



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.414 - MG (2013/0003291-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BIANCA GEOVANNA BRUNO**
ADVOGADOS : **MÁRCIO PRADO SANTOS E OUTRO(S) - MG100743**
: **GUSTAVO COSTA LOPES - MG111837**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO "JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE" -**
: **FUNJOB**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG038708**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. COBRANÇA. MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".
2. Não se verifica a apontada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. É vedada, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.414 - MG (2013/0003291-4)

AGRAVANTE : BIANCA GEOVANNA BRUNO
ADVOGADOS : MÁRCIO PRADO SANTOS E OUTRO(S) - MG100743
GUSTAVO COSTA LOPES - MG111837
AGRAVADO : FUNDAÇÃO "JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE" -
FUNJOB
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG038708

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BIANCA GEOVANNA BRUNO em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 309-311), que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC/73, e a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno (fls. 315-327), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial. Aduz que as súmulas acima mencionadas não seriam aplicáveis ao caso.

Ademais, sustenta que " (...) 17. De todo o exposto, entende a recorrente, que para este Tribunal Superior enfrentar a questão jurídica posta em exame, ou seja, "qual seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no § 5, do art.206, do Código Civil, em se tratando de contrato de trato sucessivo de mensalidades escolares", não encontraria qualquer óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, seja porque se trata de questão exclusivamente de Direito, seja porque a data da mora e ajuizamento da demanda são fatos incontroversos nos autos, estando expressamente consignados nos autos/decisões judiciais (...)".

Impugnação às fls. 330-331.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.414 - MG (2013/0003291-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BIANCA GEOVANNA BRUNO
ADVOGADOS : MÁRCIO PRADO SANTOS E OUTRO(S) - MG100743
GUSTAVO COSTA LOPES - MG111837
AGRAVADO : FUNDAÇÃO "JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE" -
FUNJOB
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG038708

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. COBRANÇA. MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".
2. Não se verifica a apontada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. É vedada, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão ora recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

4. Com efeito, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

5. Acerca das demais questões alegadas pela agravante e dos dispositivos legais tidos por violados, a Corte de origem, ao dar provimento à apelação do ora agravado e não conhecer do apelo adesivo interposto pela agravante, decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)

Denota-se dos autos que a presente ação de cobrança está consubstanciada no "Termo Particular de Compromisso" de fls. 24/26, mediante o qual as partes ajustaram o pagamento das mensalidades devidas pela ré, referentes aos serviços de ensino prestados pela autora nos meses de setembro a dezembro de 2000, janeiro a março de 2001, outubro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, além de duas parcelas referentes aos meses de março e agosto de 2000, previamente negociadas e não pagas.

De fato, como bem asseverou a ilustre magistrada *a quo*, em se tratando a pretensão de cobrança de mensalidades de curso universitário, a situação dos autos se enquadra na hipótese prevista no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe o prazo prescricional de 5 anos.

Contudo, entendimento que não pode prevalecer é aquele tocante ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, uma vez que a julgadora monocrática tomou por início o dia 30/07/2003, data em que a ré se tornou inadimplente em relação ao acordo firmado com a faculdade autora.

Isto porque da leitura atenta dos termos ajustados entre as partes, não se verifica nenhuma cláusula prevendo o vencimento antecipado de todas as parcelas pactuadas em caso de inadimplemento, de maneira que o prazo prescricional de cada prestação pactuada, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, deverá ser aferido a contar do seu respectivo vencimento e não do dia em que a autora cessou o cumprimento do ajuste, como constou na decisão hostilizada.

Sendo assim, correto se mostra o inconformismo da autora, pois, considerando a data da propositura da ação, imperioso reconhecer que somente estão prescritas as prestações vencidas antes de 05/08/2004.

(...)

Conquanto a autora tenha instruído a demanda com a cópia dos contratos de prestação de serviços educacionais ajustados entre as partes (fl. 49/51), a ré quedou-se em especificar exatamente quais cláusulas pretende revisar, não suprimindo tal omissão a simples alegação de que teriam sido cobrados juros abusivos.

Por fim, considerando a reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, a apelação adesiva, cujo objetivo era a majoração dos honorários sucumbenciais estipulados na sentença, perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL** para afastar a prescrição integral da dívida reconhecida na sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando a ré ao pagamento dos valores apontados na planilha de fls. 05/06, vencidos após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/08/2004, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme estabelecido no contrato.

NÃO CONHEÇO DO APELO ADESIVO, por perda de objeto.

Com a reforma da sentença, cumpre reajustar os ônus da sucumbência, condenando a ré a arcar integralmente com as custas do processo, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, suspensa a sua exigibilidade por litigar a autora sob os auspícios da gratuidade judiciária.

(...)

(fls. 208 e 211/sublinhamos)

Também vale transcrever fragmento do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela agravante:

(...)

Todas as questões levantadas no recurso principal de apelação, inclusive aquela com relação à prescrição do débito em tela, foram exaustivamente apreciadas no acórdão guerreado, pelo que a Turma Julgadora afastou, à unanimidade, a prescrição integral da dívida reconhecida na sentença de primeiro grau, condenando a embargada ao pagamento das parcelas vencidas após 05/08/2004.

(...)

(fl. 225)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela improcedência do pedido da recorrente.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Portanto, a agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0003291-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 280.414 / MG

Números Origem: 10056092156373001 10056092156373002 10056092156373003 10056092156373004
21563730520098130056 560921165373

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANCA GEOVANNA BRUNO
ADVOGADOS : MÁRCIO PRADO SANTOS E OUTRO(S) - MG100743
GUSTAVO COSTA LOPES - MG111837
AGRAVADO : FUNDAÇÃO "JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE" - FUNJOB
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG038708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANCA GEOVANNA BRUNO
ADVOGADOS : MÁRCIO PRADO SANTOS E OUTRO(S) - MG100743
GUSTAVO COSTA LOPES - MG111837
AGRAVADO : FUNDAÇÃO "JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE" - FUNJOB
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG038708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.